



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1876784 - RJ
(2021/0125827-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ZENITA MORAES DE MATTOS
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-MORADIA. LEI N. 10.486/2002. LEGISLAÇÃO FORMALMENTE FEDERAL E MATERIALMENTE LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A análise da controvérsia posta nos autos demandaria o exame de legislação local – Lei n. 10.486/2002 –, providência vedada nesta via recursal, segundo a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF.

2. As leis emanadas do Congresso Nacional aplicáveis exclusivamente ao Distrito Federal, apesar de formalmente federais, são materialmente leis locais. Precedentes.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1876784 - RJ
(2021/0125827-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ZENITA MORAES DE MATTOS
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-MORADIA. LEI N. 10.486/2002. LEGISLAÇÃO FORMALMENTE FEDERAL E MATERIALMENTE LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A análise da controvérsia posta nos autos demandaria o exame de legislação local – Lei n. 10.486/2002 –, providência vedada nesta via recursal, segundo a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF.

2. As leis emanadas do Congresso Nacional aplicáveis exclusivamente ao Distrito Federal, apesar de formalmente federais, são materialmente leis locais. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 465-467).

A parte agravante aduz, em suma, a inaplicabilidade da Súmula n. 280/STF, pois se trata de pretensão envolvendo pensionista de militar do antigo Distrito Federal, com vínculo federal, reivindicando direito previsto em lei federal, não havendo como se atribuir conteúdo de lei local.

No mais, reitera os fundamentos do recurso não conhecido.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 516).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

No caso, a análise da controvérsia posta nos autos demandaria o exame de legislação local – Lei n. 10.486/2002 –, providência vedada nesta via recursal, segundo a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Deve-se ressaltar que esta Corte firmou entendimento de que as leis emanadas do Congresso Nacional aplicáveis exclusivamente ao Distrito Federal, apesar de formalmente federais, são materialmente leis locais.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado consignou: "O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Distrital 10.486/2002. Embora seja formalmente federal, o referido diploma legal, no caso concreto, é materialmente local, tendo em vista regular relações jurídicas locais, de sorte que a revisão pretendida, em Recurso Especial, demanda, necessariamente, a interpretação da legislação local, o que implica a inviabilidade do Recurso Especial, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula 280 do STF".

2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.860.443/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022).

Nesse mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 2.058.896, Ministro Herman Benjamin, DJe de 30/5/2022; AREsp n. 2.056.793, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 19/4/2022; AREsp n. 2.004.934, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 7/2/2022; AREsp n. 1.888.444, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 27/8/2021; REsp n. 1.953.343, de minha relatoria, DJe de 25/8/2021.

Cumprе ressaltar ainda que a lei em questão, apesar de federal, rege exclusivamente a situação dos militares, ativos e inativos, e respectivos pensionistas do Distrito Federal, dos ex-territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e do antigo Distrito Federal.

Assim, embora a recorrente receba os benefícios diretamente da União, os dispositivos da Lei n. 10.486/2002 têm aplicação restrita aos militares e pensionistas daquelas unidades federativas e ex-territórios, sendo, portanto,

materialmente uma lei local.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.876.784 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0125827-6

Número de Origem:

5004247-77.2019.4.02.0000 50042477720194020000 5021960-88.2019.4.02.5101 50219608820194025101
5021960882019402510150042477720194020000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZENITA MORAES DE MATTOS

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZENITA MORAES DE MATTOS

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022